



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais

PARECER Nº 92/2025 - NPJUD/ADVOSF

Processo SIGAD nº 00200.021970/2024-78 (VOLUME 1)

Consulta. CPI das BETS. Despacho da Presidência nº 1/2024. Autos sigilosos. Pedido de acesso. Pessoa Jurídica. Ilegitimidade. Vício de representação processual. Súmula Vinculante nº 14. Art. 7º, inc. XIV, §§ 10 e 11, da Lei nº 8.906/94.

I. DA SÍNTESE PROCESSUAL.

1. O presente processo administrativo trata de despacho oriundo da Presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito das BETS, que solicita o exame pela Advocacia do Senado Federal sobre pedido de acesso aos autos sigilosos realizado em nome do Sr. Fernando Oliveira Lima, na qualidade de administrador de sociedade limitada.
2. No caso em tela, após aprovado o Requerimento nº 242/2024 - CPIBETS, foi encaminhado Ofício ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), com pedido de acesso ao Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à OIG GAMING BRAZIL LTDA. Sobre a resposta deste expediente, que comporta documento sigiloso, recai a solicitação de acesso ao acervo da CPI.
3. Relatados os documentos relevantes do Processo nº 00200.021970/2024-78 para o entendimento da controvérsia, avançamos a seguir para o desenvolvimento da fundamentação jurídica do parecer.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 DA ILEGITIMIDADE DO REQUERENTE. DO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO OUTORGADO PELA PESSOA FÍSICA.

4. O Requerimento nº 242/2024 – CPIBETS foi efetuado com o intuito da liberação do Relatório de Inteligência Financeira relacionado à OIG GAMING BRAZIL LTDA. Deste modo, percebe-se que o documento sigiloso nº 59 do acervo da CPI não se relaciona à *esfera individual* do Sr. Fernando Oliveira Lima.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais

5. Em realidade, as informações colhidas fazem referência aos dados fiscais referentes a sociedade empresária inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. **Deste modo, conclui-se forçosamente pela ilegitimidade do pedido realizado em nome do Sr. Fernando Oliveira Lima.**
6. Decerto o administrador deve atuar em nome da própria OIG GAMING BRAZIL LTDA para a defesa dos seus interesses.
7. Com efeito, para a comprovação dos poderes de administração ao Sr. Fernando Oliveira Lima, consoante o art. 1.060 do CC/02, é necessária a apresentação de cópia do contrato social inscrito no registro competente.
8. Ainda, cumpre-nos destacar que o substalecimento dos poderes aos advogados foi realizado pelo próprio Sr. Fernando Oliveira Lima. Ou seja, os causídicos que receberam a procuração não possuem autorização para atuar como defensores da empresa OIG GAMING BRAZIL LTDA, mas como defensores pessoais do próprio Sr. Fernando Oliveira Lima.¹
9. Outrossim, ilumina-se que somente há *interesse da própria sociedade empresária* no caso em exame.
10. Portanto, **não há que se falar em interesse individual** do eventual administrador no acesso de autos sigilosos. Confirma-se esta circunstância pelo fato de o Sr. Fernando Oliveira Lima ter efetivado o pedido na **qualidade de administrador** da sociedade.
11. Neste sentido, há que se apontar: *i) em primeiro lugar, a ilegitimidade do requerente* para realizar o pedido em seu próprio nome em prol dos interesses da sociedade empresária de que é administrador; *ii) em segundo lugar, o vício de representação* dos advogados, posto que a procuração deveria ter sido outorgada pela sociedade limitada.
12. Feitas estas ressalvas que tratam de irregularidades passíveis de saneamento, passa-se a analisar o caso considerando a regularização do pedido por parte do requerente, de modo

¹ Cf. Tepedino, G., & Oliva, M. D. (2017). Notas sobre a representação voluntária e o contrato de mandato. Revista Brasileira De Direito Civil, 12(02), 17–36.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais

que esta análise jurídica seja capaz de endereçar em sua completude o mérito que constitui o cerne desta consulta.

II.II DAS LIMITAÇÕES DO ACESSO AOS AUTOS SIGILOSOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 14.

13. A consulta realizada reclama exame sobre o necessário equilíbrio entre a eficiência da atividade investigatória² desempenhada pelas Comissões Parlamentares de Inquérito e os direitos e garantias fundamentais.

14. Em especial, a controvérsia surge acerca da extensão do princípio da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CRFB/88) que fundamenta o exercício da chamada *defesa técnica*, como leciona Leonardo Greco:

O acesso à justiça, como direito à tutela jurisdicional efetiva de todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico, possui também alguns requisitos essenciais. **Um deles é o patrocínio por um advogado, como condição necessária para o exercício da chamada defesa técnica**, componente do direito à mais ampla defesa, constitucionalmente assegurada (art. 5º, inc. LV). (Grifos acrescidos).³

15. Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 14:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

16. Com base neste enunciado, sustenta-se o pedido para acesso aos autos. Não obstante, é necessário apontar que **o pedido trata de documento sigiloso**.

² Sobre o desempenho da atividade investigatória pelas Comissões Parlamentares de Inquérito conferir: TUCCI, Rogério Lauria. Comissão Parlamentar de Inquérito (Atuação - Competência - Caráter Investigatório). Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 6, n. 1994, p. 171-185, abr./jun. 1994. Disponível em: Revista dos Tribunais Online. Acesso em: 09 out. 2024.

³ GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1. p. 25.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais

17. Como primeiro limite à atuação do advogado, **há a necessidade de procuração do investigado** para o acesso a procedimento investigatório sujeito à sigilo, como é o caso dos autos. Vejamos o dispositivo que estabelece esta restrição:

Art. 7º São direitos do advogado:

[...] XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital”

[...] § 10. **Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.** (Grifos acrescidos)

18. No caso em espécie, não há procuração do advogado em nome de nenhum *investigado* ou *indiciado* nos autos, carecendo, o pedido, de fundamentação, consoante já decidiu o STF sobre as limitações do direito ao acesso a inquérito sigiloso:

(...) verifico que, in casu, a irresignação do reclamante não merece acolhida. Isso porque o entendimento adotado no ato reclamado não constitui ato que ofendam a tese firmada no enunciado 14 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (...). Deveras, **o direito de acesso aos dados de investigação não é absoluto**, porquanto o legislador ordinário trouxe temperamentos a essa prerrogativa, consoante se infere da exegese do artigo 7º, §§ 10 e 11, da lei 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, com a redação conferida pela Lei 13.245/2016. [Rcl 30.957, rel. min. Luiz Fux, dec. monocrática, j. 10-8-2018, DJE 164 de 14-8-2018.] (Grifos acrescidos).

19. Ainda como segunda limitação ao direito de o advogado obter acesso aos autos de procedimento investigatório há a necessidade de resguardo da efetividade da atividade instrutória:

Há, é verdade, diligências que devem ser sigilosas, sob risco de comprometimento do seu bom sucesso. Mas, se o sigilo é aí necessário à apuração e à atividade instrutória, a formalização documental de seu resultado já não pode ser subtraída ao indiciado nem ao defensor, porque, é óbvio, cessou a causa mesma do sigilo. (...) [HC 88.190, voto do rel. min. Cezar Peluso, 2ª T, j. 29-8-2006, DJ de 6-10-2006.]

(...) **o paradigma tido como violado confere ao defensor do investigado amplo acesso aos elementos já documentados nos autos, mas é enfático ao ressaltar as diligências ainda em andamento.** (...) Dessa forma, a pendência na conclusão de



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais

diligências investigatórias já deferidas pela autoridade reclamada é argumento legítimo para o indeferimento do acesso irrestrito pleiteado pelo reclamante. (...) Portanto, as diligências ainda em andamento não estão contempladas pelo teor da Súmula Vinculante 14. [Rcl 29.958, rel. min. Alexandre de Moraes, dec. monocrática, j. 9-8-2018, DJE 164 de 14-8-2018.]

20. Com efeito, a garantia individual de obter acesso ao acervo de Comissão Parlamentar de Inquérito, com fundamento na Súmula Vinculante nº 14, encontra limites na própria natureza essencialmente *instrutória e probatória* das CPIs.

21. Deste modo, **é possível que a autoridade competente indefira o pedido de acesso de diligência em andamento e ainda não documentadas nos autos, de maneira motivada**, como estipulado pela própria Lei nº 8.906/96:

[...] § 11. No caso previsto no inciso XIV, **a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos**, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. (Grifos acrescidos)

22. Por fim, para se esclarecer a diferenciação entre provas já documentadas e carreadas aos autos e aquelas diligências em andamento, segue a explicação do Min. Menezes Direito, *in verbis*:

“(...) [D]uas coisas devem ser distinguidas nos inquéritos policiais: uma coisa são os elementos de provas já documentados. Quanto a estes elementos de prova já documentados, não encontro modo de restringir o direito dos advogados em defesa dos interesses do cliente envolvido nas investigações. Outra coisa são todos os demais movimentos, atos, ações e diligências da autoridade policial que também compõem o inquérito. **A autoridade policial pode, por exemplo, proferir despacho que determine certas diligências cujo conhecimento pode frustrá-las; a esses despachos, a essas diligências, o advogado não tem direito de acesso prévio, porque seria concorrer com a autoridade policial na investigação e, evidentemente, inviabilizá-la**” (PSV nº 1/DF, Relator o Ministro Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJe 27/3/09) (Grifos acrescidos).

23. Em suma, é preciso destacar ainda que há requerimentos pendentes de apreciação e outros requerimentos já aprovados que ostentam correlação com os documentos obtidos e com a investigação, no que toca às atividades da sociedade em comento, de tal maneira que, se, no



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais

juízo da Comissão e de sua Presidência, a concessão de acesso poderá em tese influenciar no resultado das diligências, é admissível indeferir o pleito.

II.III DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 14 PARA A PESSOA JURÍDICA.

24. A responsabilidade penal do *indivíduo* é o fundamento para a possibilidade de acesso a documentos sigilosos na fase instrutória. Isto porque o desenvolvimento da atividade probatória pode desembocar na sua persecução penal.

25. De modo contrário, a afirmativa acima não se verifica diante das pessoas jurídicas, justamente diante da ausência da possibilidade de sua responsabilização na esfera penal. O acesso a documento sigiloso é uma prerrogativa de natureza *personalíssima*.

26. No caso concreto, é certo que não tratamos da esfera de interesse particular do Sr. Fernando Oliveira Lima.

27. Neste diapasão, o STF já teve a oportunidade de esclarecer a absoluta inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 14, diante de procedimentos investigatórios de natureza cível:

Como já demonstrado, a Súmula Vinculante 14 é aplicada apenas a procedimentos administrativos de natureza penal, sendo incorreta sua observância naqueles de natureza cível. [Rcl 8.458 AgR, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 26-6-2013, DJE 184 de 19-9-2013.]

28. Isto ocorre diante do princípio *societas delinquere non potest*,⁴ que limita a responsabilização penal da pessoa jurídica. Como ensina a doutrina, no Brasil a

⁴ Cf. ALVES, Roque de Brito. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 748, p. 494-503, fev. 1998, *in verbis*: “Em geral, o antigo brocardo ou princípio *societas delinquere non potest* ainda predomina na doutrina penal moderna, afastando, de plano, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, somente admitindo-se a da pessoa física, natural.

[...] Dita compreensão predominante está baseada, sobretudo, em nosso entendimento (para a construção da tese negativa a respeito) no princípio ou teoria da culpabilidade, em um dolo ou culpa em sentido estrito apenas a



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais

responsabilidade penal da pessoa jurídica é restrita aos crimes ambientais,⁵ o que não ocorre no caso concreto aqui analisado:

As pessoas jurídicas, quando ofendidas, podem exercer o direito de queixa (direito de ação penal de iniciativa privada), devendo ser representadas por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes (art. 37 do CPP). Contudo, no polo passivo, somente teriam capacidade de ser parte (personalidade processual) em caso de crime ambiental, cuja legislação disciplina a responsabilidade penal da pessoa jurídica (art. 225, § 3º, da CF, e art. 3º da Lei nº 9.605/98.⁶

29. Deste modo, compreende-se que eventual pedido realizado pela OIG GAMING BRAZIL LTDA não possui fundamento legal, diante da inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 14 às pessoas jurídicas.

30. Neste sentido, o STF já estabeleceu que o acesso a este tipo de documento se restringe ao *indiciado* e ao seu *defensor*, não se estendendo a terceiros:

Em face do exposto, acolho os presentes embargos tão somente para esclarecer, com base, inclusive, na Súmula Vinculante 14 do STF, que **o alcance da ordem concedida**

título pessoal, individual, como fundamento do direito penal moderno, de qualquer sistema jurídico-penal e da própria política criminal contemporânea.

A culpabilidade atualmente entendida como reprovabilidade seria unicamente uma culpabilidade pessoal, individual, não coletiva. E sendo condições essenciais da capacidade penal a consciência e a vontade (elementos volitivo e intelectual da culpabilidade), tais elementos somente poderiam ser compreendidos ou existir em termos de personalidade individual, não de uma coletividade, de uma entidade que assim não poderia ter capacidade, as condições ou atributos fundamentais de uma imputabilidade penal.”

⁵ Cf. SIRVINSKAS, Luís Paulo. Responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei 9.605/98. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 784, p. 483-496, fev. 2001, *in verbis*: “Foi com base na necessidade de se proteger amplamente o meio ambiente que o legislador inseriu a responsabilidade penal da pessoa jurídica em nosso sistema jurídico a despeito da resistência doutrinária penal.

[...]Para a teoria da ficção, a pessoa jurídica não pode cometer delito, pois é destituída de consciência e de vontade. Os delitos praticados pela pessoa jurídica são de responsabilidade de seus dirigentes. São estes os responsáveis pelos crimes praticados pela pessoa jurídica. Seu principal defensor foi Savigny, o qual afirmava que só o homem poderia ser sujeito de direito.

Para a teoria da realidade, a pessoa jurídica pode delinquir, pois possui vontade que pode exteriorizar-se através das somas das vontades dos seus sócios ou dirigentes. Por ser um organismo - uma estrutura -, sua vontade se exterioriza através de uma conduta ou de um ato lesivo ao meio ambiente. Para essa teoria, pessoa não é somente o homem, mas todos os entes possuidores de existência real, abrangendo aí a pessoa física e a jurídica”.

⁶ RODRIGUES, Oswaldo Peregrina; FULLER, Paulo Henrique Aranda; FULLER, Mayara Oddone Volpe. Capacidade da pessoa: aspectos processuais civis e penais. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, Ed. 121, ago./set. 2024. Disponível em: <https://www.editoramagister.com.br>. Acesso em: 26 de dez. de 2024.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais

refere-se ao direito assegurado ao indiciado (bem como ao seu defensor) de acesso aos elementos constantes em procedimento investigatório que lhe digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos, não abrangendo, por óbvio, as informações concernentes à decretação e à realização das diligências investigatórias pendentes, em especial as que digam respeito a terceiros eventualmente envolvidos. [HC 94.387 ED, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, 1ª T, j. 6-4-2010, DJE 91 de 21-5-2010.] (Grifos acrescidos.)

31. Outrossim, anota-se que estamos diante de uma restrição temporária de direitos até que o relatório final da CPI seja finalizado, ou até que o sigilo dos documentos em questão seja levantado. Cuida-se, portanto, de contraditório diferido que poderá ser exercido oportunamente em sua plenitude pela sociedade empresária.

III. DAS CONCLUSÕES.

32. Ante ao exposto, passa-se à conclusão, após fixadas as premissas necessárias para a presente opinião jurídica.

33. *Preliminarmente*, aponta-se:

- a. em primeiro lugar, a **ilegitimidade do requerente** realizar o pedido em seu próprio nome em prol dos interesses da sociedade empresária de que é administrador;
- b. em segundo lugar, o **vício de representação** dos advogados, posto que a procuração deveria ter sido outorgada pela sociedade limitada.

34. *No mérito*, conclui-se que para a obtenção do acesso a documento sigiloso do acervo de CPI por parte de advogado, com base no art. 7º, inc. XIV, da Lei nº 8.906/96, devem ser cumpridos dois requisitos:

- a. Procuração outorgada por *indivíduo* que conste como *indiciado* ou *investigado* nos autos do procedimento investigatório, consoante §10, do art. 7º, da Lei nº 8.906/96;



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais

b. inclusão do documento aos autos administrativos de diligência concluída, e, ainda, inexistência de risco a que a concessão do acesso venha a frustrar ou interferir no resultado de diligência investigatória em andamento, consoante §11, do art. 7º, da Lei nº 8.906/96.

35. Por fim, aponta-se que o art. 7º, inciso XIV, da Lei nº 8.906/96 não se estende ao advogado de pessoa jurídica, diante de documento sigiloso, consoante entendimento do STF sobre o alcance da Súmula Vinculante nº 14.

36. É o parecer.

Brasília, 5 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

MAURICIO MONTERO MARTINS
Advogado do Senado Federal
OAB/RJ Nº 199.859 | OAB/MS Nº 27.810

De acordo. Ao Advogado-Geral Adjunto.

(assinado digitalmente)

HUGO SOUTO KALIL
Coordenador do Núcleo de Processos Judiciais

Aprovo. Encaminhe-se a Sua Excelência o Senador Dr. Hiram, presidente da CPI.

(assinado digitalmente)

FERNANDO CÉSAR CUNHA
Advogado-Geral Adjunto de Prerrogativas